# ACÓRDÃO - AC00 - 1824/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3061/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1893340 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : PAULO SERGIO DE ABREU |
| **ADVOGADOS** | : 1- DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311<br>2 - VANESSA CACERES VIANA – OAB/MS 24.350 E OUTROS. |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – ERRO FORMAL – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – FRÁGIL ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – MULTA.**

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva da prestação de contas, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Brasilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Sergio de Abreu,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas

no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **07 (sete) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Paulo Sergio de Abreu**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.9 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Brasilândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade do Sr. **Paulo Sergio de Abreu**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

De início, o gestor foi intimado acerca das primeiras impropriedades pela equipe técnica da 2ª ICE Inspetoria de Controle Externo (fls. 208-209) e apresentou justificativas e documentos (fls. 227-285) que foram objeto de análise pela Divisão de Fiscalização, a qual concluiu que a prestação de contas não está em conformidade, com os critérios aplicáveis (fl. 299).

Seguidamente, a Auditoria e Ministério Público opinaram pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas (fls. 332-333 e 342-343).

Em seguida, tendo em vista as irregularidades apontadas, o conselheiro relator à época, determinou a intimação do gestor (fls. 345-346) oportunizando o contraditório e o exercício da ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 364-374) que foram objeto da reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 8920/2023** (fls. 380-381), ratificou a existência dos achados e propôs que as contas sejam julgadas irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 12810/2023** (fls. 385-386).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**2. DAS RAZÕES DO VOTO**

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

**2.1 -** Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 09/04/2018, 07 (sete) dias após o prazo legal que era até 02/07/2017, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 287), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

**2.2 -** A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária da despesa (fls. 289-290), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 6.060,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

> a. Na Lei Orçamentária Anual nº 2.659/2016 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;
>
> b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Ressalte-se que mesmo intimado o responsável pelas contas em epígrafe deixou de se manifestar a respeito da referida impropriedade. Com efeito, a Divisão, em sua reanálise, entende pela manutenção do achado, tendo em vista que não houve resposta (fl. 378), o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (fls. 384-385).

Muito embora, tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, trata-se de um erro formal, pois não houve mácula na prestação de contas, portanto, entende-se que a impropriedade pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício a dotação para a referida despesa, sob pena de incorrer em infração.

**2.3 -** A Divisão de Fiscalização constatou que a Câmara Municipal não cumpriu o limite constitucional da Despesa Total da Câmara, visto que as despesas realizadas

pelo Poder Legislativo ultrapassaram o limite estabelecido no Art. 29-A da CF/1988 que é de 7% (fl. 290).

Em sua defesa o gestor alega que (fls. 366-367):

> "... esclarecemos que não houve extrapolamento, visto que no cálculo efetuado pela análise, **não fora considerado em sua receita o valor de R$ 154.615,61 referente a receita do ICMS Ecológico registrado na Rubrica "1722.01.99 Outras Participações na Receita do Estado**", por critérios de nomenclatura das contas no arquivo XML não configurou em seu título a expressão "ICMS ECOLÓGICO", como pode ser verificado no Comparativo da Receita do exercício anterior, emitido no Sistema Contábil do Município. Ainda foi considerado pela análise o valor de R$ 6.765,95 Cota-parte – Comercialização de Ouro, valor esse que solicitamos a exclusão do cálculo pois o mesmo refere-se a Outras Transferências da União que por erro no arquivo XML fora registrado indevidamente na Rubrica 1721.01.32, segue abaixo o quadro demonstrativo da apuração do valor do duodécimo apurado e pago ao Legislativo no exercício de 2017".

A Divisão acatou a resposta e entendeu que as justificativas apresentadas são suficientes para ilidir o achado e concluiu pela regularidade e baseou sua conclusão embasada na análise do mesmo tema no TC/2552/2018 (Parecer Prévio PA00-99/2023 - Prefeitura de Brasilândia), que acata que a receita do "ICMS ecológico" deve ser considerada, bem como, a Cota-parte – Comercialização do ouro, não pode ser excluído do cálculo (fls. 378-380). O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização pela regularidade (fl. 385).

Diante do exposto, entende-se que são razoáveis e pertinentes o posicionamento da equipe técnica bem como do MPC, que no contexto geral, não desrespeitou nenhum limite constitucional, logo, acolhem-se os entendimentos e conclui-se pela regularidade do presente item.

**2.4 -** Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis e do Demonstrativo Fiscal do RGF em meios eletrônicos, segundo apontamento da DFCGG (fl. 294). Ademais, verifica-se que a Auditoria constatou que o jurisdicionado não apresentou a despesa e a receita pormenorizada (fls. 314-316).

O gestor, apesar de intimado, não trouxe aos autos resposta, portanto a Divisão de Fiscalização (fl. 378) e o Ministério Público de Contas (fl. 384) concluíram que permanece a irregularidade, pois o Portal da Transparência não apresenta todas as publicações.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

**2.5 -** A equipe técnica constatou o Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns saldos de contas contábeis (fl. 297).

No entanto, a Auditoria deixou de acompanhar a opinião da divisão, considerando que: "... existe conta específica para acobertar essa operação, em detrimento de conta de forma genérica", (fl. 330).

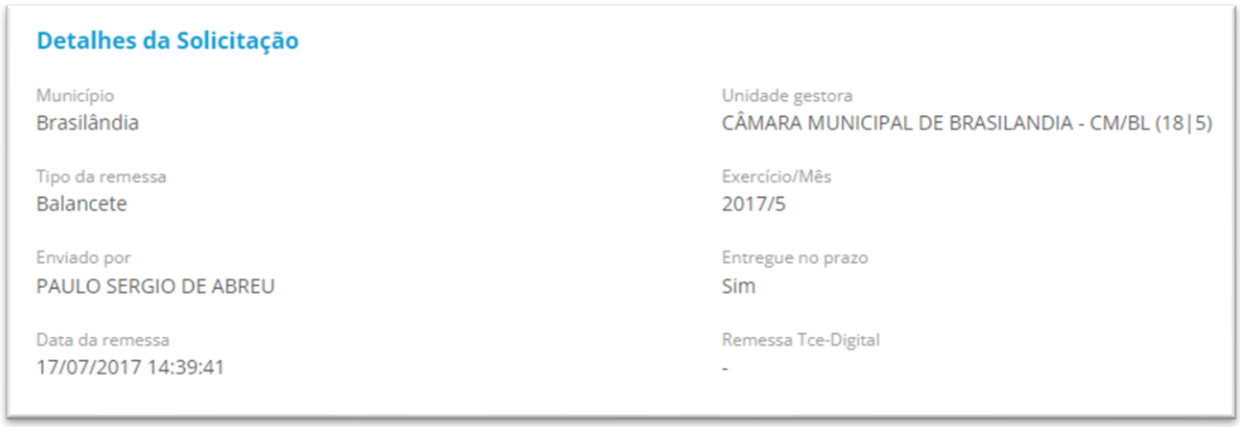
Em sua defesa, o gestor não trouxe aos autos resposta sobre a impropriedade, então a equipe técnica (fl. 378) e o MPC (fls. 384-386) entenderam pela manutenção da irregularidade constatada inicialmente.

Em razão do exposto, nota-se que guarda razão ao entendimento exarado pela Auditoria, porém verifica-se que houve uma troca de linhas no preenchimento do demonstrativo, portanto, conclui-se que se trata de uma impropriedade contábil, cujo efeito não prejudica as contas como um todo, razões pelas quais entende-se ser cabível ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe que para que observem melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringirem a legislação nas próximas prestações de contas.

**2.6 -** Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

**2.7 -** Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, observa-se que a Auditoria constatou que o balancete do mês de maio de 2017, por meio do sistema SICOM, foi entregue fora do prazo (fl. 310).

Diante do exposto, entende-se que não é pertinente o posicionamento da Auditoria, tendo em vista que após consulta ao sistema Contas Públicas (Remessas), constata-se que o balancete do mês de maio foi entregue dentro do prazo, no dia 17/07/2017, logo, conclui-se pela regularidade do presente item.



**Detalhes da Solicitação**

| | |
|---|---|
| Município<br>Brasilândia | Unidade gestora<br>CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA - CM/BL (18\|5) |
| Tipo da remessa<br>Balancete | Exercício/Mês<br>2017/5 |
| Enviado por<br>PAULO SERGIO DE ABREU | Entregue no prazo<br>Sim |
| Data da remessa<br>17/07/2017 14:39:41 | Remessa Tce-Digital<br>- |

Fonte: Sistema Contas Públicas, consulta de remessa.

**2.8 -** Relativo ao Parecer do Controle Interno, a Auditoria verificou que o referido documento não apresentou informação de caráter essencial, restando evidenciada uma frágil a atuação do Controle Interno, e sugeriu a recomendação ao Controlador Interno, no sentido de que os pareceres devem vir instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, bem como quanto ao cumprimento das políticas públicas e dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, na Constituição Federal de 1988 (fl. 311).

Considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte e a relevância do tema, acolho a recomendação retromencionada da Auditoria, para que o Controlador

Interno aprimore sua técnica de elaboração de Parecer, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

**2.9 -** Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **07 (sete) UFERMS**, intempestividade no envio da prestação de contas;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com a devida ressalva.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Brasilândia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **Paulo Sergio de Abreu,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, com **RESSALVA** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **07 (sete) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Paulo Sergio de Abreu**, CPF: XXX.833.091-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao Ordenador de Despesa e recomendação aos atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM